

PARECER N.º 86/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. ...
Processo n.º 157 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 02.02.2015, do Presidente do Conselho de Administração ..., o pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira, a exercer funções na Unidade de ...
- 1.2. Por carta datada de 16.12.2014, recebida pela entidade empregadora em 17.12.2015, a identificada trabalhadora solicitou a prática de horário flexível ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, nos seguintes termos:

“(...) A/C Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração

do ...

..., 16 de dezembro de 2014

Assunto: *Pedido de Fixação de Horário Flexível nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*

Exmo. Senhor Presidente,

..., Enfermeira do Serviço ..., com o n.º mecanográfico ..., residente em..., vem por este meio solicitar a V. Exa, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a adoção de horário flexível de trabalho tendo em conta o seguinte:

1. A *Requerente* está adstrita ao cumprimento de um horário de turnos no Serviço ..., com exceção, por fundamento médico, do turno da noite, conforme documentos n.º 1 e n.º 2 juntos em anexo.
2. A *Requerente* foi mãe recentemente de ..., nascido a 12 de setembro de 2014, o qual vive com esta em comunhão de mesa e habitação, conforme documento que se junta em anexo sob o n.º 3.
3. A *Requerente* irá gozar do período de aleitamento de fevereiro a setembro de 2015, ao abrigo dos artigos 47.º e 48.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
4. O seu filho, frequenta infantário/creche que se encontra aberto de segunda a sexta-feira, entre as 7:30 horas e as 19 horas, encontrando-se encerrado aos feriados e fins de semana, conforme declaração junta em anexo sob o n.º 4.
5. O seu marido vê-se obrigado em termos profissionais a deslocar-se por longos períodos ao estrangeiro, e quando se encontra a trabalhar em Portugal ausenta-se vários dias por semana tendo um horário incerto que o impossibilita de dar o devido apoio necessário, conforme declaração em anexo da entidade patronal, conforme documento junto em anexo sob o n.º 5.
6. Atendendo a que os pais da *Requerente* assim como a mãe do seu marido trabalham, estando o seu sogro reformado por invalidez e sendo filha única e vivendo a irmã do seu marido em Viseu, a *Requerente* não detém qualquer apoio familiar durante a semana, com exceção dos fins de semana.
7. Posto isto, e atendendo a que o seu filho está exclusivamente dependente dos cuidados da *Requerente*, necessitando do seu apoio, assistência e acompanhamento tem esta a estrita necessidade que lhe seja atribuído um horário de trabalho flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, entre as 8 horas às 18:30 horas, podendo trabalhar ao fim de semana por turnos, com exceção do turno da noite, conforme anteriormente referido, sem prejuízo das suas folgas.
8. Para os aludidos efeitos, pretende que o horário flexível ora requerido perdure até o filho da *Requerente*, ..., completar a idade de 12 anos.
9. Acrescenta-se que a *Requerente* trabalhando há 12 anos no Serviço de

Medicina I e tendo a especialidade médico-cirúrgica e o doutoramento na área da geriatria, o qual poderá representar uma mais-valia noutros serviços, demonstra disponibilidade para uma mudança de serviço.

Junta: 5 documentos

Junta: Atestado médico e Autorização para não realizar o turno da Noite; Cópia do Assento de Nascimento do filho menor; Declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho; Declaração do horário de funcionamento da creche/infantário onde esse encontra o filho da Requerente e Declaração da entidade patronal do conjugue.

P.E.D.

A Requerente (...)”.

- 1.3.** A entidade empregadora, notificou a trabalhadora, em 08.01.2015, por carta registada em 07.01.2015, tendo indeferido o pedido com o seguinte fundamento:

“(…) ASSUNTO: Horário Fixo — Responsabilidades Familiares

Em 17/12/2014 a enfermeira ... entregou um pedido de horário dado ter a seu cargo único filho menor de 12 anos. A este pedido acrescentou a declaração da entidade patronal do conjugue, entregou certificado de matricula do menor, atestado de agregado familiar, certidão de nascimento.

A 02/05/2013 foi-lhe deferido, com o despacho: “Autorizado a isenção das noites”, por apresentar razões médicas, conforme cópia também anexa ao processo.

Em resposta ao requerido informa-se:

Que de acordo com o solicitado a 17/12/2014, a enfermeira pode solicitar horário flexível de acordo com o disposto no art.º 56.º, da Lei 7/2009.

Que, “ não ignoramos que os trabalhadores com responsabilidades familiares, verificadas determinadas condições, têm direito a trabalhar em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho”.

1. Que, conforme a trabalhadora saberá, o direito que invoca não é absoluto. Antes de mais, só existirá se for devidamente fundamentado e se, com base nesse fundamento, se verificar que é essencial para que o trabalhador

requerente possa conciliar a vida profissional com as responsabilidades familiares.

2. Que, além de não ser necessário adotar um tal horário para atender às pretensões da trabalhadora, a sua eventual adoção faria com que deixasse de ser possível integrá-la na equipa de Medicina Interna que funciona de forma rotativa 24h/24h.

3. Que, face ao que se acaba de dizer, ter-se-á de reconhecer que existem exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa que impedem a adoção de um horário fixo em relação à trabalhadora. Ou seja, estão verificadas as condições para que a empresa possa, nos termos do artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho, negar tal pretensão.

4. O facto de estarmos perante horários rotativos significa que ao mexer nos horários de um colaborador, isso se vá repercutir nos horários de todos os outros colaboradores da mesma área.

5. Desta forma, a solução encontrada para os nossos colaboradores, ao terem horários por turnos, permite não sobrecarregar apenas alguns mas sim todos terem a hipótese de tentar conciliar a vida profissional com a vida pessoal.

6. Resumindo, temos de ter horários por turnos em que todos têm de fazer manhãs, tardes, noites e fins de semana, sendo assim possível garantir o funcionamento dos serviços.

7. Resta-nos então informar que, pelos motivos acima expostos, e por ainda se encontrar de licença parental até ao próximo dia 08/02/2015, e até ao dia 11 de setembro de 2014 usufrui de um horário de amamentação ou aleitação (horário reduzido) e pela falta disponibilidade dos serviços, é nossa intenção negar a pretensão por V. Exa apresentada, não obstante, iremos sempre que possível organizar os horários tendo em conta as limitações que nos expõe apoiando-o na conciliação entre a sua vida pessoal e a profissional. (...)”.

1.4. Em sede de apreciação à intenção de recusa, a trabalhadora, em 13.01.2015, conforme registo de entrada no próprio documento, veio dizer o seguinte:

“(...) Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração

Do ...

..., 12 de janeiro de 2015

VI Ref.: 58566

Assunto: Horário Flexível — Responsabilidade Familiares

Pedido de Fixação de Horário Flexível nos termos dos arts. 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Exmo. Senhor Presidente,

..., enfermeira aqui Requerente, melhor identificada

no Pedido em referência, notificada da V/ resposta ao Pedido de Fixação de Horário Flexível apresentado, manifestando intenção de recusa do pedido, vem apresentar a sua apreciação, nos termos do n.º 4 do art.º 57.º do CT.

1 — A requerente apresentou o seu pedido devidamente fundamentado e documentado, apresentando as razões que a impossibilitam totalmente de prestar o seu trabalho antes das 8:00 horas da manhã e após as 19 horas da tarde, nos dias úteis.

2 — Tais razões resumem-se nos seguintes termos já apresentados:

a) O seu filho menor, que completa hoje, dia 12 de janeiro, 4 meses de idade, encontra-se desde já inscrito, começando a frequentar a partir de fevereiro próximo, creche, cujo horário de funcionamento é entre as 7:30 e as 19:00 horas, encontrando-se encerrado aos feriados e fins de semana, conforme declaração junta em anexo sob n.º 4 do Pedido inicial que deu entrada no serviço em 17 de dezembro.

b) O marido da requerente, devido ao exercício da sua profissão, desloca-se por longos períodos ao estrangeiro e, quando se encontra a trabalhar em Portugal, ausenta-se da casa de morada de família vários dias por semana, sem horário fixo ou regular, o que o impossibilita de dar o devido apoio ao restante agregado familiar.

e) Agregado familiar esse composto apenas pela aqui requerente, o seu cônjuge e o filho menor de ambos, uma vez que os pais da Requerente, assim como a mãe do seu cônjuge trabalham e vivem, respetivamente, em Sever do Vouga e

Cacia. Acresce ainda à família o pai do marido, reformado por invalidez impeditiva de exercício de atividade compatível com a prestação de cuidados a menores, e a irmã do marido, que reside em Viseu. De referir que a mãe do cônjuge da Requerente trabalha em serviço doméstico, com horário que varia conforme os dias da semana, entre as 9:00 horas da manhã e as 20:00 horas da noite e não conduz veículos automóveis.

3 — Conclui-se facilmente que a Requerente não tem qualquer apoio familiar durante a semana, com exceção dos fins de semana e feriados.

4 - O filho menor da Requerente está exclusivamente dependente dos cuidados da Requerente, necessitando do seu apoio, assistência e acompanhamento. Contrariamente ao alegado na resposta ao Pedido, verifica-se que é essencial que a trabalhadora aqui requerente possa exercer o seu direito a um horário flexível como única forma de conciliação da vida profissional com as suas responsabilidades familiares.

5 — Tal absoluta necessidade de exercer o seu direito a um horário de trabalho flexível, traduz-se na prestação de trabalho nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, apenas entre as 8:00 horas e as 18:30 horas, nomeadamente no turno que se situa entre as 8:00 e as 16:00 horas, podendo trabalhar ao fim de semana por turnos, com exceção do turno da noite (cfr. Doc. N.º 1 e 2 , juntos ao Pedido inicial de 17/12) e ainda, sem prejuízo das suas folgas.

6 - A Requerente pretende e desde já se compromete a que a requerida prestação do seu trabalho em regime de horário flexível perdure apenas enquanto se mantiver a situação sócio-profissional atual da família, pois que, havendo maior disponibilidade do agregado familiar, designadamente por reforma dos seus pais e sogra ou por alteração dos horários de trabalho do cônjuge, cessará naturalmente a necessidade absoluta de assistência ao menor pela Requerente, podendo esta em consequência voltar a integrar o trabalho por turnos.

7 - Mais, a Requerente volta a demonstrar disponibilidade para integrar quaisquer outras equipas, além da Medicina 1, por forma a integrar uma equipa ou serviço nos quais o prejuízo na elaboração dos mapas de turnos seja o

menor possível.

8 - A requerente entrega este pedido atempadamente (ainda por gozar a licença de aleitamento) por forma a facilitar a gestão dos serviços e a sua integração numa equipe que lhe permita fazer o horário solicitado, sem prejuízo dos mesmos.

9 - E ainda, caso lhe seja deferido o pedido feito, igualmente se disponibiliza a abdicar da licença de aleitamento a que tem direito nos termos legais, por forma a menos prejudicar a elaboração dos mapas de turnos.

10. Tudo por forma a compatibilizar a sua necessidade imperiosa de assistência e cuidado ao filho menor com as exigências ligadas ao funcionamento da empresa.

Assim sendo, conclui-se como no Pedido inicial, esperando o deferimento do mesmo nos termos expostos, contrariamente à intenção adiantada por V. Exas.

A requerente,

... (...)”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade,*

filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** A entidade empregadora *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Ora, no caso vertente, verifica-se a legitimidade do requerente e a regularidade do seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, “(...) *cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, entre as 8 horas às 18:30 horas, podendo trabalhar ao fim de semana por turnos, com exceção do turno da noite, conforme anteriormente referido, sem prejuízo das suas folgas (...)*”, pedido rececionado pela entidade empregadora no dia 17.12.2015, conforme registo de entrada no próprio documento.

- 2.8.** Tendo a entidade empregadora notificado a trabalhadora da intenção de recusa a 8.01.2015, registo nos CTT em 7.01.2015, quando o prazo de 20 dias se esgotou no dia 6.01.2015, conclui-se pela extemporaneidade do envio da intenção de recusa à trabalhadora, com a cominação legal de aceitação do pedido nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8, alínea a) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.9.** Por outro lado, a entidade empregadora deveria ter remetido o processo à CITE para emissão de parecer prévio, até ao dia 16.01.2015, o que não aconteceu.
- 2.10.** Na verdade, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE, no dia 30.01.2015, data do registo nos CTT, importando, assim, igual cominação de aceitação do pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 alínea c) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.11.** Não obstante, convirá acrescentar que quanto aos fundamentos para a intenção de recusa do pedido, a entidade empregadora não terá apresentado razões que possam comprovar objetiva e concretamente a existência de exigências imperiosas do funcionamento do serviço nem terá demonstrado inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora põe em causa o seu funcionamento, nem os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:
- 3.1.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora

..., formulado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira, a exercer funções na Unidade de ...

3.1.2. Recomendar à entidade empregadora ..., que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015**